CAMPOS FILHO | NAVEGA
ADVOGADOS

Rua da Assembleia nº 10, sala 3120
Rio de Janeiro/RJ | CEP 20011-901
contato@cflnaw.com.br | 21 3425-5429
www.cflnaw.com.br | www.saintjosephgroup.com

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2026.

À
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA – CBTM
RUA HENRIQUE DE NOVAES, Nº 190 - BOTAFOGO
RIO DE JANEIRO/RJ

At.: VILMAR SCHINDLER

REF.: PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA DE DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 – IMPUGNANTE A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBULÂNCIAS E UTI MÓVEL

Em atendimento à solicitação de V.Sas., apresentamos Parecer Jurídico sobre a decisão elaborada pela CBTM, que conhece e indefere a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 apresentada por A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., no âmbito do processo de seleção para registro de preços de serviços de atendimento pré-hospitalar e assistência médica em eventos, mediante disponibilização de Ambulância de Suporte Básico (Tipo B) e de Ambulância de Suporte Avançado – UTI Móvel (Tipo D).

1. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Conforme exposto no Parecer Jurídico enviado por este escritório em 17 de outubro de 2026, quando da elaboração do Edital, a CBTM é associação privada sem fins econômicos. Por utilizar recursos da Lei nº 10.264/2001 (Lei Agnelo-Piva), repassados pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), submete suas contratações ao art. 56 da Lei nº 9.615/1998, ao Decreto nº 7.984/2013, ao Manual de Compras e Contratos do COB (MAN-SUP-001, de 16 de junho de 2025), ao Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB nº 01/2023 (alterado em 30 de setembro de 2025) e ao Regulamento de Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa Brasileira de Mercadorias, além das regras do próprio Edital, que constitui a lei interna do certame.

A Lei nº 14.133/2021, invocada pela impugnante como fundamento principal (ao lado da revogada Lei nº 8.666/1993), não se aplica diretamente à CBTM, que não integra a Administração Pública. Por se tratar de recursos de origem pública, sujeitos à prestação de contas e ao controle do Tribunal de Contas da União, a contratação deve observar os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, isonomia e competitividade. Nessa perspectiva, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU servem de parâmetro interpretativo e de referência de controle para o exame da decisão.

Rua da Assembleia nº 10, sala 3120
Rio de Janeiro/RJ | CEP 20011-901
contato@cflnaw.com.br | 21 3425-5429
www.cflnaw.com.br | www.saintjosephgroup.com

2. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO

A impugnante sustenta que o Edital é omisso quanto à qualificação técnica e requer a inclusão, como requisito de habilitação, de: (i) registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM), no Conselho Regional de Enfermagem (Coren), no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Farmácia (CRF); (ii) alvará sanitário da sede da licitante; (iii) inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (iv) registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e (v) certificações ISO 9001 e ISO 45001. Como consequência, pede a republicação do Edital e a reabertura do prazo de propostas.

A minuta da decisão elaborada pela CBTM conhece da impugnação e, no mérito, a indefere integralmente. Seus fundamentos, em síntese, são os seguintes: (a) a regularidade perante CRM, Coren e CNES e a licença sanitária já estão previstas no Edital como condições a serem comprovadas pela vencedora, sem necessidade de antecipá-las para a habilitação; (b) o registro no CRA e no CRF não se justifica, à luz do critério da atividade básica; (c) não há registro na ANTT exigível para o objeto; e (d) as certificações ISO restringiriam indevidamente a competição.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO - PREMISSAS: NATUREZA DO OBJETO E LIMITES DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnação parte de premissa equivocada ao tratar o objeto como "locação de ambulância" e ao se referir a "Município", "Prefeitura" e "munícipes", o que indica o uso de peça padronizada, elaborada para outro tipo de contratante e de objeto. O objeto do Pregão nº 010/2026 é a prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar em eventos, com veículo, equipe médica e de enfermagem, equipamentos, medicamentos e insumos (Edital, item 1; Anexo 01, itens 1.2, 3.1 e 3.2). A minuta identifica corretamente o objeto, e é a partir dele que as exigências devem ser avaliadas.

Quanto aos requisitos de habilitação, a Constituição só admite "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). A Lei nº 14.133/2021, utilizada como parâmetro, estabelece que a documentação de qualificação técnica "será restrita a" um rol fechado (art. 67), que funciona como limite máximo, e não como lista obrigatória. A Súmula nº 272 do TCU, por sua vez, veda exigências de habilitação "para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Assim, a ausência de determinada exigência na habilitação não torna o Edital ilegal, desde que a regularidade da execução esteja resguardada por outros meios, como ocorre no caso.

Rua da Assembleia nº 10, sala 3120
Rio de Janeiro/RJ | CEP 20011-901
contato@cflnaw.com.br | 21 3425-5429
www.cflnaw.com.br | www.saintjosephgroup.com

3.1. REGISTRO NO CRM E NO COREN E INSCRIÇÃO NO CNES

Os registros pleiteados decorrem de obrigações legais de quem presta o serviço. A Lei nº 6.839/1980 (art. 1º) torna obrigatório o registro da empresa no conselho que fiscaliza sua atividade básica. As normas do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Enfermagem exigem o registro das pessoas jurídicas que prestam serviços médicos e de enfermagem e a indicação de responsáveis técnicos. A inscrição no CNES é obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos de saúde, conforme norma do Ministério da Saúde (Portaria GM/MS nº 1.646/2015, hoje consolidada).

Isso não obriga, contudo, a inserção desses documentos na habilitação. O próprio parâmetro legal prevê o registro na entidade profissional "quando for o caso" (art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021) e deixa ao contratante a definição do momento adequado para a comprovação.

O Edital optou por exigi-la da vencedora antes da contratação ou do início da execução (item 11.1, alínea "k", subalíneas "h" e "i"; Anexo 01, itens 3.4, 5.1, 5.2 e 6.6). Essa escolha é legítima e amplia a competição, sem deixar a CBTM desprotegida, já que nenhuma execução poderá ocorrer sem a comprovação. A minuta está correta ao manter esse modelo.

3.2. LICENÇA SANITÁRIA

A licença sanitária já é exigida pelo Edital (item 11.1, alínea "k", subalínea "h"; Anexo 01, item 5.1). A minuta está correta ao afirmar que ela deve corresponder à atividade e ao estabelecimento que efetivamente executará o serviço, e não necessariamente à sede da licitante.

O licenciamento sanitário é feito por estabelecimento e por atividade, perante a autoridade sanitária competente, nos termos da Lei nº 8.080/1990 (art. 6º, § 1º) e da legislação sanitária local. Exigir a licença da sede, como pretende a impugnante, poderia inclusive ser inócuo, caso o serviço seja executado por filial situada em outra localidade.

3.3. REGISTRO NO CRA E NO CRF

A minuta aplica corretamente o critério da atividade básica previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, adotado de forma pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça: a empresa deve se registrar apenas no conselho que fiscaliza sua atividade-fim, e não em todos os conselhos relacionados a atividades-meio. No caso, a atividade básica é a assistência médica e de enfermagem pré-hospitalar.

Rua da Assembleia nº 10, sala 3120
Rio de Janeiro/RJ | CEP 20011-901
contato@cflnaw.com.br | 21 3425-5429
www.cflnaw.com.br | www.saintjosephgroup.com

O registro no CRA (Lei nº 4.769/1965) é exigível de empresas cuja atividade-fim seja a prestação de serviços de administração. O posicionamento do Conselho Federal de Administração transcrito na impugnação trata da locação de veículos com cessão de mão de obra, que não é o objeto licitado.

Quanto ao CRF, a Lei nº 3.820/1960 (art. 24) e a Lei nº 13.021/2014 dirigem-se às farmácias e aos estabelecimentos que exploram atividade farmacêutica. Os medicamentos utilizados no atendimento pré-hospitalar são insumos da assistência prestada sob responsabilidade médica. A minuta ressalva, adequadamente, que eventuais obrigações relacionadas ao armazenamento de medicamentos serão verificadas na execução, o que já decorre do item 19.11 do Edital e do item 5.4 do Anexo 01.

3.4. REGISTRO NA ANTT

A conclusão da minuta está correta, mas sua fundamentação merece complemento. A minuta rebate o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), enquanto a impugnante sustentou que o objeto configuraria transporte rodoviário de passageiros.

A ANTT regula, nos termos da Lei nº 10.233/2001, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e o transporte de cargas. A remoção de pacientes em ambulância, quando necessária, é atividade assistencial de saúde, disciplinada pelas normas do Ministério da Saúde (Portaria GM/MS nº 2.048/2002) e dos conselhos profissionais, e não serviço de transporte remunerado de passageiros. Os veículos, por sua vez, estão sujeitos ao licenciamento de trânsito, já exigido pelo Anexo 01, item 5.3.

Para facilitar o ajuste, recomendamos que o tópico "Registro na ANTT" da minuta de decisão (item 2.4) seja substituído pela seguinte redação, ou por outra equivalente:

> **4. Registro na ANTT**
>
> *A impugnante sustenta que o objeto configuraria transporte rodoviário de passageiros, o que exigiria registro da licitante na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). O argumento não procede.*
>
> *Nos termos da Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT regular o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e o transporte rodoviário de cargas. O objeto deste pregão, por sua vez, é a prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar e assistência médica em eventos, com equipe médica e de enfermagem, equipamentos, medicamentos e insumos.*
>
> *A eventual remoção de pacientes em ambulância integra essa atividade assistencial de saúde, disciplinada pelas normas do Ministério da Saúde, em especial a Portaria GM/MS nº 2.048/2002, e pelas normas dos conselhos profissionais. Trata-se de atividade que não se confunde com o transporte remunerado de passageiros, razão pela qual não há autorização da ANTT exigível para a execução do objeto.*

Rua da Assembleia nº 10, sala 3120
Rio de Janeiro/RJ | CEP 20011-901
contato@cflnaw.com.br | 21 3425-5429
www.cflnaw.com.br | www.saintjosephgroup.com

Permanecem exigíveis o licenciamento dos veículos perante os órgãos de trânsito, previsto no item 5.3 do Anexo 01 do Edital, e as demais autorizações aplicáveis ao serviço contratado.

3.5. CERTIFICAÇÕES ISO 9001 E ISO 45001

A minuta está correta. As certificações ISO são voluntárias e não decorrem de lei especial, o que afasta o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela impugnante. Também não integram o rol de documentos de qualificação técnica, e sua exigência na habilitação impõe custo prévio à contratação, vedado pela Súmula nº 272 do TCU.

O Tribunal de Contas da União tem orientação reiterada no sentido de que certificações dessa natureza não podem ser exigidas como condição de habilitação, podendo, quando muito, ser valoradas em critérios de pontuação técnica, inexistentes em pregão de menor preço.

O precedente transcrito na impugnação foi proferido sob a revogada Lei nº 8.666/1993 e reflete situação concreta em que a exigência foi considerada justificada. Ele não estabelece obrigatoriedade de exigir certificações e não altera a conclusão de que sua inclusão, sem justificativa técnica específica, restringiria a competitividade.

3.6. PEDIDOS DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO

Os pedidos de republicação do Edital e de reabertura do prazo de propostas eram mera consequência do acolhimento das alterações. Indeferidas estas, não há modificação do Edital que comprometa a formulação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, como parâmetro), e o indeferimento está correto.

Em síntese, quanto ao mérito, a minuta é juridicamente adequada e confirma a regularidade das exigências de qualificação técnica analisadas em nosso parecer de 17 de outubro de 2026.

4. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

A minuta mantém suspenso o certame e remete a ato próprio a deliberação sobre o aproveitamento das propostas iniciais. Recomendamos que esse ato seja devidamente motivado, com base nas verificações nela descritas, documentadas nos autos.

Rua da Assembleia nº 10, sala 3120
Rio de Janeiro/RJ | CEP 20011-901
contato@cfnlaw.com.br | 21 3425-5429
www.cflnaw.com.br | www.saintjosephgroup.com

Recomendamos também que seja tomado ou ratificado pela autoridade competente da CBTM, por envolver eventual juízo de anulação ou revogação de atos (item 22.1 do Edital).

Recomendamos, ainda, a correção, por errata, do item 9.4 do Edital. O dispositivo remete ao art. 45 da revogada Lei nº 8.666/1993 e prevê sorteio presencial, em conflito com o item 9.4.1, que prevê sorteio eletrônico pela BBMNet. A correção não afeta a formulação das propostas.

Por fim, toda a documentação relativa à impugnação e à decisão deve permanecer arquivada pelo prazo de 10 (dez) anos, para fins de prestação de contas, conforme já recomendado em nosso parecer anterior.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que a decisão que conhece e indefere a impugnação apresentada por A & G Serviços Médicos Ltda. está correta quanto ao mérito. As exigências pleiteadas são desnecessárias na fase de habilitação (CRM, Coren, CNES e licença sanitária, que o Edital já exige antes da contratação), impertinentes ao objeto (CRA, CRF e ANTT) ou restritivas da competitividade (ISO 9001 e ISO 45001). O Edital permanece apto, conforme concluído em nosso parecer de 17 de outubro de 2026.

Atenciosamente,



SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO
OAB/RJ 120.764